



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002675-70.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que são apelantes/apelados CERIMONIAL DA PAZ LTDA e MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES, é apelada/apelante IVANA SOARES E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte à Apelação da Cerimonial da Paz Ltda. e negaram provimento à Apelação do Município de Embu das Artes e ao Recurso Adesivo da Autora. v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação nº 1002675-70.2023.8.26.0176 (Digital)

Comarca: Embu das Artes - 2ª Vara Judicial

Aptes/Apdos: CERIMONIAL DA PAZ LTDA.

MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES

IVANA SOARES E SILVA

Voto nº 31393

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXUMAÇÃO IRREGULAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de reparação por danos morais proposta em face da Cerimonial da Paz Ltda. e Município de Embu das Artes, devido a irregularidades na exumação dos restos mortais da mãe da Autora, resultando em impossibilidade de reconhecimento do corpo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade dos réus pelos danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço público de exumação e se o valor da indenização fixado é adequado.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade solidária entre o Poder Público e a concessionária é reconhecida, conforme art. 37, §6º, da CF e art. 25, §1º, da Lei nº 8.987/95.

4. A falha na prestação do serviço público, configurada pela desorganização e negligência, justifica a indenização por danos morais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento à Apelação da Cerimonial da Paz Ltda. para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Nega-se provimento à Apelação do Município de Embu das Artes e ao Recurso Adesivo da Autora.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária entre o Poder Público e a concessionária é aplicável em casos de falha na prestação de serviços públicos. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano sofrido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §6º.

Código Civil, art. 186, art. 927.

Lei nº 8.987/95, art. 25, §1º.

Código de Defesa do Consumidor, art. 22.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1031316-31.2017.8.26.0224, Rel. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 18.12.2024.

TJSP, Apelação Cível 1004391-74.2022.8.26.0045, Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 27.09.2024.

TJSP, Apelação Cível 1000051-05.2021.8.26.0213, Rel. Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 19.09.2024

Trata-se de ação de reparação por danos morais proposta por IVANA SOARES E SILVA em face de CERIMONIAL DA PAZ LTDA. e do MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES, em razão de graves irregularidades ocorridas no processo de exumação dos restos mortais de sua mãe, sepultada em 14 de maio de 2018 no Cemitério dos Jesuítas. Alega que, no momento da exumação, a autora constatou que o caixão retirado não era o de sua mãe e continha apenas objetos pessoais, sem restos mortais, sendo posteriormente informada sobre uma rasura no número da gaveta; conduzida a outro local, encontrou ossadas masculinas e, por fim, recebeu três sacos com restos não identificáveis, impossibilitando o reconhecimento do corpo (fls. 01/10).

A r. sentença de fls. 127/134, cujo relatório se adota, julgou a ação parcialmente procedente, condenando os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de correção monetária e juros legais, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a CERIMONIAL DA PAZ LTDA. interpôs recurso de Apelação (fls. 141/154), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que deixou de administrar o Cemitério dos Jesuítas

em 25/09/2020, não tendo, portanto, qualquer participação nos atos relativos à exumação ocorrida em setembro de 2022. No mérito, sustenta a ausência de nexo causal, uma vez que não realizou a exumação nem manteve qualquer vínculo contratual com a Autora após a referida data. Subsidiariamente, impugna o valor fixado a título de dano moral, considerando-o excessivo.

O MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES, por sua vez, também apela (fls. 169/173), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sustentando que, à época dos fatos, os serviços ainda estavam sob responsabilidade da concessionária Cerimonial da Paz Ltda., que, segundo afirma, impôs entraves deliberados à fiscalização administrativa. Argumenta que os danos sofridos decorreram exclusivamente da má gestão da concessionária, a quem imputa a responsabilidade pelos prejuízos causados.

A Autora, em Recurso Adesivo (fls. 182/187), pleiteia a majoração da indenização para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sustentando a gravidade extrema do abalo moral experimentado, notadamente pela privação do direito de dar um destino digno aos restos mortais da mãe, bem como pelo sofrimento psíquico causado pela necessidade de examinar ossadas desconhecidas na tentativa de identificá-las.

Recursos regularmente processados e com contrarrazões às fls. 160/165, fls. 177/181, fls. 191/198, fls. 202/207 e fls. 208/211.

É o relatório.

Narra a parte Autora que, em 10/09/2022, ao comparecer ao Cemitério Municipal dos Jesuítas para acompanhar a exumação dos restos mortais de sua mãe, foi surpreendida com a abertura de um caixão que não correspondia ao utilizado no sepultamento realizado em 14/05/2018, contendo apenas uma fralda, um colar e uma fotografia, sem quaisquer vestígios humanos. Após ser informada pela administração do cemitério sobre uma rasura no número da gaveta, foi conduzida a outro local, onde foram encontrados restos mortais masculinos, também incompatíveis. Por fim, foram-lhe apresentados

três sacos contendo ossadas não identificáveis, o que impediu o reconhecimento do corpo. Por tais motivos, propôs a presente demanda, pleiteando indenização por danos morais (fls. 01/10).

Consoante se depreende dos autos, a r. sentença merece parcial reparo no tocante ao valor arbitrado a título de danos morais.

De início, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Requeridos.

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, em se tratando de serviços públicos prestados mediante concessão, há solidariedade entre o Poder Público e a concessionária, conforme preceituam o artigo 37, §6º, da Constituição Federal e o artigo 25, §1º, da Lei nº 8.987/95. Logo, havendo falha na prestação do serviço público, ambos podem ser responsabilizados, sem prejuízo de eventual direito de regresso entre eles.

No caso, importante frisar que na data do sepultamento da mãe da Autora, em 14 de maio de 2018, o Cemitério dos Jesuítas estava sob a administração da concessionária CERIMONIAL DA PAZ LTDA., a quem incumbia o adequado sepultamento, com a respectiva organização, controle e identificação dos jazigos. Dessa forma, eventual desorganização ou falha nos registros de localização dos restos mortais remonta, pois, ao período de sua gestão.

Cumprе observar, ainda, que o Requerido não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de qualquer excludente de responsabilidade que justificasse o desaparecimento dos restos mortais da mãe da Autora, bem como a troca de sepultura, fato ocorrido no cemitério então administrado por ele e que se encontrava sob sua responsabilidade. Assim, a empresa deve ser responsabilizada pelos danos decorrentes da falha nos serviços que estavam sob sua guarda e controle.

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES, embora tenha retomado a gestão do cemitério em setembro de 2020, manteve, desde o início da concessão, a responsabilidade pela fiscalização da correta execução

contratual, não podendo se eximir de responsabilidade diante de falhas estruturais no controle dos serviços prestados.

Assim, não se vislumbra qualquer fundamento que autorize a exclusão da Municipalidade do polo passivo da presente demanda, sendo que eventual direito de regresso deverá ser objeto de discussão em ação própria e autônoma.

Superada a questão processual, passo à apreciação do mérito.

Registre-se que o artigo 186 do Código Civil estabelece ser ato ilícito a violação de direito alheio, causando danos materiais ou imateriais, por ação ou omissão voluntária. Por sua vez, verificado o ato, há o dever de indenização, nos termos do artigo 927, caput, do mesmo diploma.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Desse modo, ocorrendo ato ilícito ou ato que cause dano anormal e específico, afirma-se o dever de indenizar se constatados a conduta do ofensor, o dano do ofendido e o nexo de causalidade existente entre a conduta e o dano, sem questionamentos acerca da culpa ou do dolo.

Por outro lado, há excepcionalmente responsabilidade subjetiva do Estado nas hipóteses de não funcionamento, mau funcionamento ou funcionamento atrasado do serviço público (*faute du service*). A esse respeito, pontifica o professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30ª ed.

São Paulo: Malheiros, 2013, p. 1029).

Igualmente, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 22, determina que os serviços públicos devem ser prestados de modo adequado, eficiente e seguro, sendo devida a reparação de danos aos usuários no caso de descumprimento de tais obrigações, na forma prevista pelo Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

No caso dos autos, verifica-se a responsabilidade civil dos Requeridos.

O episódio descrito, que envolve a falha no controle de registros do cemitério, o extravio dos restos mortais, a ausência de identificação precisa, a frustração vivenciada no momento da exumação e, sobretudo, a exposição da autora e de seus familiares a uma situação marcada por dor, indignidade e incerteza, configura grave ofensa à dignidade humana, extrapolando os limites do razoável e do tolerável.

É dever da Administração Pública, ainda que por meio de delegação à iniciativa privada, garantir a guarda e o zelo pelos restos mortais com dignidade, respeito e organização, visto que a prestação de serviços funerários permanece submetida à fiscalização do poder concedente e deve observar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência.

Na hipótese dos autos, restou demonstrada a omissão, negligência e desorganização, culminando na perda da identidade dos restos mortais e na impossibilidade de a Autora cumprir os ritos finais de despedida de sua mãe, situação que atinge seu direito de personalidade e gera danos de

ordem psíquica e emocional.

Afirma-se, portanto, a responsabilidade civil da parte Requerida pelos danos causados à parte Autora.

Todavia, merece reparo a r. sentença no que toca ao *quantum indenizatório*.

O dano moral é conceituado por Antônio Jeová dos Santos como resultado de uma lesão ligado a interesse da própria pessoa humana, notadamente seu bem-estar psicofísico:

"Enquanto no dano patrimonial o ofendido experimenta um prejuízo que é apreciado de forma pecuniária, aparecendo em seu bolso o menoscabo, o *dano moral* também acarreta um prejuízo. Porém, é valorado sob ótica não pecuniária, porque o *dano moral* resulta da lesão de um interesse espiritual que está relacionado com a intangibilidade da pessoa humana. O que configura o *dano moral* é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral." (SANTOS, Antônio Jeová dos. *Dano moral indenizável*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 94-95).

O mesmo autor detalha que o dano moral é a consequência da "dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso", revelando-se como ofensa "a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação" (SANTOS, Antônio Jeová dos. *Dano moral indenizável*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108).

A par das alegações da parte Autora e dos elementos constantes nos autos, é inegável que a situação vivenciada ultrapassa os meros aborrecimentos, revelando falha na prestação do serviço público, especialmente diante do extravio dos restos mortais e da impossibilidade de identificação e realização de uma despedida digna.

No entanto, não foram demonstrados transtornos específicos para além daqueles presumidos em razão do ocorrido, motivo pelo

qual se mostra proporcional e razoável a fixação do valor indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal quantia se revela suficiente para compensar o sofrimento causado, preservando o caráter pedagógico da medida e evitando o enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No mesmo sentido, são esclarecedores os julgados em casos análogos que a seguir se transcrevem:

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE DO ESTADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS – Desaparecimento de ossada em cemitério administrado pelo Município de Guarulhos – Restos mortais recuperados do local em que sepultada a mãe dos autores que pertencem a terceiro – Responsabilidade da Municipalidade configurada – Indenização por danos morais – Redução do valor fixado a título de danos morais para R\$ 5.000,00, para cada um dos autores, totalizando R\$ 25.000,00 – Recurso voluntário da municipalidade parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1031316-31.2017.8.26.0224; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA - Pretensão do autor de ser indenizado por danos morais em razão de a Administração do Cemitério Público de Arujá ter exumado os restos mortais de sua genitora e os ter colocado em local incerto – Sentença de parcial procedência proferida pelo juízo de primeira instância – Irresignação de ambas as partes que admite parcial provimento – Responsabilidade subjetiva - Configurada a falha da Administração Pública ao não comunicar o autor sobre a exumação, conforme previsto no § 2º do art. 551 do Decreto nº 12.342/78 – Pandemia de COVID que não justifica a falta de comunicação – Valor da indenização por danos morais fixado em sentença que admite redução, a fim de observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter reparador, punitivo e pedagógico da medida, sem, contudo, resultar em enriquecimento ilícito – Sucumbência recíproca afastada, nos termos da Súmula 326 do e. STJ – Sentença parcialmente reformada – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1004391-74.2022.8.26.0045; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Concessão de uso de bem público – Sepultamento de terceiro no túmulo familiar do autor, usado por aproximadamente seis décadas, após exumação dos restos mortais de seus familiares sem prévia consulta – Pretensão à restituição da posse sobre jazigo e indenização por danos morais – Sentença de procedência, em parte, para condenar o Município ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais – Inconformismo de ambas as partes. Recurso da ré – Alegação quanto à não caracterização da responsabilidade civil – Não cabimento – Sistemática prática da "venda" indevida de lotes situados no cemitério municipal sem o devido registro administrativo – Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público ante às ilicitudes constatadas em sede de Inquérito Civil – Enterro de terceiro no jazigo ocupado pela família desde 1961, exumando-se os restos mortais dos entes ali sepultados sem prévia consulta – Ofensa à honra caracterizada na espécie – Danos morais configurados – Indenização insuscetível de redução – Montante compatível ao parâmetro fixado por esta C. 4ª Câmara de Direito Público em outros casos. Recurso do autor – Pretensão principal à restituição da posse do jazigo – Não cabimento – Questão específica, não incluída no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Municipalidade e o Ministério Público – Área do jazigo cedida originalmente, em 1958, a terceiro – Aquisição posterior da mesma área pelos familiares do autor, em 1961, vítimas dos ilícitos constatados pelo Ministério Público – Terceiro de boa-fé, titular primevo do jazigo, sepultado no local, a impossibilitar a restituição da área – Pretensão subsidiária para doação de outro jazigo na necrópole – Perda superveniente do interesse de agir – Questão abrangida pelo Termo de Ajustamento de Conduta – Pretensão à majoração do quantum indenizatório fixado a título de danos morais para sessenta e cinco salários-mínimos – Não cabimento – Alteração, entretanto, do termo inicial dos juros de mora para a data do evento danoso – Súmula nº 54 do E. STJ. Sentença reformada apenas para alterar o termo inicial dos juros moratórios – Recurso do réu não provido e recurso do autor provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000051-05.2021.8.26.0213; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença, a fim de reduzir o valor da indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** à Apelação da CERIMONIAL DA PAZ LTDA. e **nega-se provimento** à Apelação do MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES e ao Recurso Adesivo da Autora.

ANA LIARTE
Relatora